



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.904009/2012-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.843 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de junho de 2023
Recorrente G P C ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 02-95.366 de 18 de setembro de 2019, da 2ª Turma da DRJ/BHE, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 023602499, emitido eletronicamente em 01/06/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 15787.24748.171209.1.7.02-9296.

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 15787.24748.171209.1.7.02-9296 38735.38362.161107.1.3.02-3265
--

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ do 1º trim./2007. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 153.423,02. No despacho, não foi reconhecido o direito creditório.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	346.413,98	0,00	0,00	0,00	0,00	346.413,98
Confirmadas	0,00	24.019,24	0,00	0,00	0,00	0,00	24.019,24

(...)MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância. A empresa apresenta comprovantes de rendimentos das fontes informadas no PER/DCOMP para fins de comprovar as respectivas retenções de IRPJ no 1º trimestre/2007, e aduz que esses valores, somados ao 'saldo de retenção do 4º trimestre/2006 (R\$72.096,43), são suficientes para compor um total de parcelas de crédito de R\$ 346.413,98. Apresenta informes de rendimentos e folhas do livro Razão e destaca que há uma pequena divergência, a menor, no informe de rendimentos da fonte de CNPJ 04.044.443/0001-35, pois tal fonte deixou de informar retenções no valor de R\$ 1.656,46 no mês de jan/2007. Requer, por fim, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações vinculadas.

(...)

A 2ª Turma da DRJ/BHE julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, nos termos abaixo:

(...)PERÍODO DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Ao preencher a declaração de compensação, o contribuinte indica qual tipo de crédito pretende nela utilizar. No caso, o contribuinte especificou que o crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ do 1º trim./2007. O valor retido é considerado antecipação do que for devido no final do período de apuração em que ocorrer a retenção. Assim sendo, na apuração do direito creditório em análise, desconsideram-se todas as retenções que não foram sofridas no 1º Trimestre de 2007.

O contribuinte alega que possuía IRRF não utilizado do 1º Trimestre, invocando conta 402 do Razão, cujo saldo seria R\$ 72.096,43. Porém, só o saldo negativo é passível de restituição ou compensação. Por ser antecipação do devido ao final do período, as retenções do 4º Trim./2006 só podem ser utilizadas para compor o saldo negativo do 4º

Trim./2006. O aproveitamento de saldos negativos para compensar débitos deve seguir a forma regulamentada. O art. 170 do CTN permite que a lei autorize a compensação nas condições e garantias que estipular. A compensação autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1994, só pode ser feita por meio de Per/Dcomp. A título de exemplo, só mediante apresentação de Per/Dcomp específico, é possível utilizar o saldo negativo do 4º Trim./2006. Não se permite, também, utilizar mais de um crédito no mesmo Per/Dcomp. Daí se segue que não se pode considerar no Per/Dcomp em análise a soma dos saldos negativos dos dois trimestres distintos.

Por fim, não cabe perquirir, em razão dos débitos indevidamente compensados, se o contribuinte detém outros créditos para com a Fazenda Nacional, diferentes do utilizado no Per/Dcomp analisado. De acordo com o inciso V do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo. Por sua vez, também não pode ser objeto de compensação de ofício. A compensação de ofício só se faz antes de se proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, quando a autoridade verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN (art. 49 da IN RFB 900, de 2008). A restituição do saldo negativo do 4º trim/2006 é hipótese estranha à lide.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO - IRRF

O total do IRPJ retido na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, verificam-se retenções sofridas que somam valor maior do que as confirmadas no despacho decisório, porém em valor menor do que as informadas no Per/Dcomp. Cabe o contribuinte comprovar o valor da retenção sofrida. A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita. Portanto, a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente. De acordo com o art. 923 do RIR, de 1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. [...] § 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

O contribuinte traz comprovantes hábeis, conforme prescrito em lei. Os dados neles constantes coincidem com os ora extraídos das DIRF. Em relação à fonte pagadora com CNPJ 04.044.443/0001-35, a defesa contesta o documento prescrito em lei, invocando cópia do Razão. Atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, não fazem prova suficiente. Eventualmente, com base no Princípio da Verdade Material, havendo a apresentação de um conjunto de documentos

que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora, poderá o julgador aceitar a prova sem a apresentação do Comprovante Anual de Retenção na Fonte. Entretanto, esse conjunto de documentos deve ser robusto e ter os seus vínculos com a parcela que se quer comprovar inequivocamente demonstrados. No presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para contrapor o Comprovante Anual de Retenção de Tributo de Renda na Fonte.

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Tendo em vista os dados já confirmados no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de IRRF no valor de R\$ 272.661,64.

Razão Social: GPC ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 30.998.058/0001-37	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
1º trim./2007	04044443	6190	3.312,84
	28538734	1708	20.706,41
	33000167	6147	40.892,04
	33000167	6190	207.750,35
Total			272.661,64
RFB/Sufis			

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 79.670,68.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	24.019,24	272.661,64	
IRPJ devido	192.990,96	192.990,96	
Saldo negativo disponível	0,00	79.670,68	79.670,68

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do 1º trim./2007, no valor de R\$ 79.670,68;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório nº 023602499 emitido em 01/06/12 demonstrando que o valor do saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2007 é de **R\$ 153.423,02**.

153.423,02.

O CARF em sua decisão JULGOU procedente em parte nossa manifestação de inconformidade o que absolutamente não concordamos.

O Valor acima R\$ 153.423,02 (saldo negativo IRPJ) está demonstrado em nossa DIPJ 2008 AC 2007

"retificadora" entregue em 12/08/2009 na ficha 12 A página 19.

- O IRPJ retido R\$ 346.413,98 informado no PER/DCOMP em tela não corresponde às retenções sofridas pela empresa no 1º trimestre de 2007, que somam **R\$ 274.317,55** – contas **419**: R\$ 248.641,86 **7108**: R\$ 20.706,40; **11921**: R\$ 4.969,29 conforme nossa escrituração contábil.

- Observa-se uma pequena divergência R\$ 1.655,91 = (R\$ 274.317,55 – R\$ 272.661,64) entre o valor registrado contabilmente e o informado pelas fontes pagadoras.

- O valor de R\$ 346.413,98 é o **somatório** de R\$ 274.317,55 + **R\$ 72.096,43 (conta 402)** que são retenções de IRPJ 1º trimestre 2007 e saldo negativo de **IRPJ 4º trimestre 2006** respectivamente.

- No 1º trimestre de 2007 apurou-se IRPJ a pagar de **R\$ 192.990,96** conforme demonstrado na ficha 06A – to de 34 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://carf-recella.fazenda.gov.br/cac/publico/login.aspx> pelo localizador EP15 (nº 23.17287/IN/CA). Consulte a página de autenticação no final deste documento.
pág. 11 da DIPJ 2008 AC 2007. De valor devido: **R\$ 196.990,96** compensamos **R\$ 72.096,43 conta 402** –

saldo negativo IRPJ 4º trimestre 2006, R\$ 115.925,24 **conta 419** parte e **conta 11921** R\$ 4.969,29 =

192.990,96 (R\$ 72.096,43 + R\$ 115.925,24 + R\$ 4.969,29) zerando o IRPJ a pagar, restando saldo

negativo IRPJ de **R\$ 153.423,02** = R\$ 132.716,62 **conta 419** + R\$ 20.706,40 **conta 7108** no primeiro trimestre de 2007.

O PER/DCOMP em questão foi utilizado para compensar débito de COFINS da competência junho/2007 no valor de R\$ 149.638,28 e o saldo negativo de IRPJ demonstrado no mesmo R\$ 153.423,02 x 1.0388 (Selic acumulada) = **R\$ 159.375,83** suficiente para efetuar a compensação do tributo citado.

Considerando o saldo da conta 402 de R\$ 72.096,43 relativo a saldo negativo IRPJ do 4º trimestre 2006,

baixado contabilmente em 30/03/07 **compensado** com o IRPJ devido no 1º trimestre de 2007 temos:

Retenções do 1º trimestre 2007: R\$ 274.317,55

Saldo Negativo IRPJ 4º trimestre 2006: **R\$ 72.096,43**

Subtotal: R\$ 346.413,98

(-) IRPJ devido 1º trimestre 2007 (R\$ 192.990,96)

= Saldo negativo IRPJ 1º trimestre 2007: R\$ 153.423,02

O saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre 2006 de R\$ 72.096,73, conforme demonstrado acima **não** foi utilizado no PER/DCOMP em questão e sim compensado com o IRPJ devido no 1º trimestre 2007, conforme lançamento contábil efetuado na **conta 402 em 30/03/07**.

Documentos apresentados

1) Cópia do Razão da conta **402** comprovando saldo negativo de IRPJ no 4º trimestre/2006 em 29/12/06 no valor de **R\$ 72.096,43**.

2) Recibo entrega DIPJ 2008 AC 2007 retificadora – 03.83.91.20.91-05, entregue em 12/08/09.

3) Cópia da ficha 6A da DIPJ 2008 ano calendário 2007 demonstrando IRPJ a recolher no valor de R\$ 192.990,96 no 1º trimestre de 2007.

4) Cópia ficha 12 A página 19 da DIPJ 2008 AC 2007 demonstrando **saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 153.423,02**

5) Cópia do Razão das contas **402** – baixa IRRF R\$ 72.096,43 compensado com IRPJ devido no 1º trimestre/2007, **conta 419** – baixa parte IRRF R\$ 115.925,24 compensado com IRPJ devido no 1º trimestre 2007, **restando saldo negativo de R\$ 132.716,62, conta 7108** – comprovando saldo negativo de IRPJ

no valor de R\$ 20.706,40 em 30/03/07 e conta 11921 – baixa IRRF compensado com IRPJ devido no 1º trimestre/2007.

** O valor das retenções no primeiro trimestre/2007 totalizam R\$ 274.317,55: conta 419 R\$ 248.641,86, conta 7108 R\$ 20.706,40 e conta 11921 R\$ 4.969,29.

6) Cópia fl 87 RFB informando total de retenção IRPJ pelas fontes pagadoras no 1º trimestre/ 2007 – R\$ 272.661,64.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal não havendo em momento algum dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte, requer a recorrente que seja acolhido o presente **recurso**, acatada em sua totalidade nossa "Manifestação de Inconformidade", homologado o PER/DCOMP em tela e cancelados os respectivos Acórdão e Carta de Cobrança.

Termos em que,

Pede deferimento

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 2019. /

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

A presente demanda versa sobre o direito creditório pleiteado pela interessada, a título de saldo negativo de IRPJ do 1º trim./2007, informado no PER/DCOMP nº 15787.24748.171209.1.7.02-9296, no valor de R\$ 153.423,02, e, em consequência, homologadas parcialmente as compensações nele declaradas e não homologada as Declarações de Compensação nº 15787.24748.171209.1.7.02-9296 e 38735.38362.161107.1.3.02-3265.

A DRJ julgou parcialmente procedente o pleito da recorrente, no entanto, constatou que quanto ao período de apuração, o contribuinte vem se utilizando de saldo de IRPJ retidos de períodos anteriores ao 1º trimestre de 2007, *in verbis*:

(...) Ao preencher a declaração de compensação, o contribuinte indica qual tipo de crédito pretende nela utilizar. No caso, o contribuinte especificou que o crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ do 1º trim./2007. O valor retido é considerado antecipação do

que for devido no final do período de apuração em que ocorrer a retenção. Assim sendo, na apuração do direito creditório em análise, desconsideram-se todas as retenções que não foram sofridas no 1º Trimestre de 2007.

O contribuinte alega que possuía IRRF não utilizado do 1º Trimestre, invocando conta 402 do Razão, cujo saldo seria R\$ 72.096,43. **Porém, só o saldo negativo é passível de restituição ou compensação.** Por ser antecipação do devido ao final do período, as retenções do 4º Trim./2006 só podem ser utilizadas para compor o saldo negativo do 4º Trim./2006. O aproveitamento de saldos negativos para compensar débitos deve seguir a forma regulamentada. O art. 170 do CTN permite que a lei autorize a compensação nas condições e garantias que estipular. A compensação autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1994, só pode ser feita por meio de Per/Dcomp. A título de exemplo, só mediante apresentação de Per/Dcomp específico, é possível utilizar o saldo negativo do 4º Trim./2006. Não se permite, também, utilizar mais de um crédito no mesmo Per/Dcomp. Daí se segue que não se pode considerar no Per/Dcomp em análise a soma dos saldos negativos dos dois trimestres distintos. (...)

Sendo assim, a utilização imprópria de saldo de IRPJ retidos de períodos anteriores teria aumentado irregularmente o saldo negativo sem, no entanto, respeitar a regra da formação do saldo negativo do respectivo período de apuração.

Deve-se destacar, inclusive, que o relator do processo na DRJ, ao cotejar a documentação acostada, constatou a dedução de IRRF no valor de R\$ 272.661,64, razão pela qual refez a apuração nos seguintes termos:

Tendo em vista os dados já confirmados no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de IRRF no valor de R\$ 272.661,64.

Razão Social: GPC ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 30.998.058/0001 37	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
1º trim./2007	04044443	6190	3.312,84
	28538734	1708	20.706,41
	33000167	6147	40.892,04
	33000167	6190	207.750,35
Total			272.661,64
RFB/Sufis			

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 79.670,68.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	24.019,24	272.661,64	
IRPJ devido	192.990,96	192.990,96	
Saldo negativo disponível	0,00	79.670,68	79.670,68

Nesse contexto, como o recorrente repetiu os mesmos fundamentos trazidos na Manifestação de Inconformidade e por concordar na íntegra com os fundamentos do Acórdão recorrido, passo a adotá-lo como razão de decidir no presente voto, tudo com arrimo no § 1º do artigo 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o § 3º do artigo 57 do Regimento Interno do CARF – RICARF, *in verbis*:

(...)PERÍODO DE APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO

Ao preencher a declaração de compensação, o contribuinte indica qual tipo de crédito pretende nela utilizar. No caso, o contribuinte especificou que o crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ do 1º trim./2007. O valor retido é considerado antecipação do que for devido no final do período de apuração em que ocorrer a retenção. Assim sendo, na apuração do direito creditório em análise, desconsideram-se todas as retenções que não foram sofridas no 1º Trimestre de 2007.

O contribuinte alega que possuía IRRF não utilizado do 1º Trimestre, invocando conta 402 do Razão, cujo saldo seria R\$ 72.096,43. Porém, só o saldo negativo é passível de restituição ou compensação. Por ser antecipação do devido ao final do período, as retenções do 4º Trim./2006 só podem ser utilizadas para compor o saldo negativo do 4º Trim./2006. O aproveitamento de saldos negativos para compensar débitos deve seguir a forma regulamentada. O art. 170 do CTN permite que a lei autorize a compensação nas condições e garantias que estipular. A compensação autorizada pelo art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1994, só pode ser feita por meio de Per/Dcomp. A título de exemplo, só mediante apresentação de Per/Dcomp específico, é possível utilizar o saldo negativo do 4º Trim./2006. Não se permite, também, utilizar mais de um crédito no mesmo Per/Dcomp. Daí se segue que não se pode considerar no Per/Dcomp em análise a soma dos saldos negativos dos dois trimestres distintos.

Por fim, não cabe perquirir, em razão dos débitos indevidamente compensados, se o contribuinte detém outros créditos para com a Fazenda Nacional, diferentes do utilizado no Per/Dcomp analisado. De acordo com o inciso V do § 3º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não poderá ser objeto de compensação mediante entrega de declaração pelo sujeito passivo. Por sua vez, também não pode ser objeto de compensação de ofício. A compensação de ofício só se faz antes de se proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, quando a autoridade verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN (art. 49 da IN RFB 900, de 2008). A restituição do saldo negativo do 4º trim/2006 é hipótese estranha à lide.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CREDITO - IRRF

O total do IRPJ retido na fonte computado pelo interessado na composição do saldo negativo não foi confirmado pelo despacho decisório. Em consulta às DIRF que trazem o interessado como beneficiário, verificam-se retenções sofridas que somam valor maior do que as confirmadas no despacho decisório, porém em valor menor do que as informadas no Per/Dcomp. Cabe o contribuinte comprovar o valor da retenção sofrida. A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita. Portanto, a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente. De acordo com o art. 923 do RIR, de 1999, a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942. [...] § 2º O imposto retido

na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

O contribuinte traz comprovantes hábeis, conforme prescrito em lei. Os dados neles constantes coincidem com os ora extraídos das DIRF. Em relação à fonte pagadora com CNPJ 04.044.443/0001-35, a defesa contesta o documento prescrito em lei, invocando cópia do Razão. Atos de lavra de quem sofreu a retenção, sem respaldo de outros elementos de convicção, não fazem prova suficiente. Eventualmente, com base no Princípio da Verdade Material, havendo a apresentação de um conjunto de documentos que demonstrem o valor da operação, do tributo retido e do recebimento por parte do prestador do serviço em montante tal que configure a retenção por parte da fonte pagadora, poderá o julgador aceitar a prova sem a apresentação do Comprovante Anual de Retenção na Fonte. Entretanto, esse conjunto de documentos deve ser robusto e ter os seus vínculos com a parcela que se quer comprovar inequivocamente demonstrados. No presente caso, a análise da documentação anexada não é suficiente para contrapor o Comprovante Anual de Retenção de Tributo de Renda na Fonte.

APURAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO

Tendo em vista os dados já confirmados no despacho decisório e os dados ora extraídos das DIRF, admite-se aqui a dedução de IRRF no valor de R\$ 272.661,64.

Razão Social: GPC ENGENHARIA LTDA		CNPJ: 30.998.058/0001 37	
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ
1º trim./2007	04044443	6190	3.312,84
	28538734	1708	20.706,41
	33000167	6147	40.892,04
	33000167	6190	207.750,35
Total			272.661,64
RFB/Sufis			

Conseqüentemente, apura-se saldo negativo no valor de R\$ 79.670,68.

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	24.019,24	272.661,64	
IRPJ devido	192.990,96	192.990,96	
Saldo negativo disponível	0,00	79.670,68	79.670,68

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo negativo de IRPJ do 1º trim./2007, no valor de R\$ 79.670,68;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Vale lembrar, que o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório. Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável

subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos serviram de base para escrituração comercial e fiscal

Nesse sentido,. Código Tributário Nacional (“CTN”) é claro ao somente admitir a compensação mediante a utilização de créditos líquidos e certos, veja-se:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Dessa forma, como cumpria exclusivamente ao contribuinte o ônus de provar a liquidez e certeza de seu alegado crédito e assim não o fez, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, razão pela qual não existem motivos para a reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa